



**MPV 759
00332**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 12 e inclua-se o § 5º no mesmo art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 12.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços da data da inscrição junto ao programa terra legal, específica para regularização fundiária, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades da região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

.....

§ 5º As Guias de Recolhimento à União para pagamento do preço do imóvel serão disponibilizadas eletronicamente pelo órgão responsável pela emissão do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer na lei a garantia de que o valor da terra a ser pago obedecerá à planilha referencial de preços da data da inscrição



SF/17120.82010-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

junto ao programa terra legal, evitando-se assim que alterações posteriores possam alcançar os processos de titulação já em andamento.

Propõe ainda que a planilha de referencial de preços seja específica para a regularização fundiária, atendendo aos objetivos específicos da lei, sem comprometer a capacidade de pagamento dos produtores cuja inadimplência poderia frustrar as metas de titulação do programa.

Em relação ao procedimento de pagamento, é importante que as Guias de Recolhimento à União sejam disponibilizadas eletronicamente pelo órgão responsável pela emissão do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/17120.82010-09